



FACULDADE

ViaSapiens

A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ERLANE FERNANDES LIMA

ESTUPRO À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO E SUAS VITIMOLOGIAS

Orientador(a): Prof. Me. Francisco Danilo De Sousa Gomes

TIANGUÁ – CE

2025.2

ERLANE FERNANDES LIMA

ESTUPRO À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO E SUAS VITIMOLOGIAS

Monografia apresentada à Faculdade ViaSapiens – FVS como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador(a): Professor (a) Francisco Danilo de Sousa Gomes.

Orientador metodológico: Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2025.2

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L732e LIMA, ERLANE FERNANDES LIMA.
ESTUPRO À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO E SUAS
VITIMOLOGIAS: / ERLANE FERNANDES LIMA LIMA - 2025.
46 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2025
Orientação: Me. FRANCISCO DANILO DE SOUZA GOMES
1. Estupro. 2. Vitimologia. 3. Elementos. 4. Aplicações. 5. Leis. I.
Titulo.

CDD 340

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
 ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 16 de dezembro de 2025, às 20h30min, no Auditório 01 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o (a) aluno (a): **ERLANE FERNANDES LIMA**, tendo como título do Trabalho **“ESTUPRO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E SUAS VITIMOLOGIAS”**, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor (a) – orientador (a): Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes;
- b) Professor (a) – examinador (a): Prof. Esp. Benedito Yuri Azevedo Aguiar
- c) Professor (a) – examinador (a): Prof. Esp. Fernanda Lopes De Morais

Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 10, (DEC), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes	10,0	<i>Francisco Danilo de Souza Gomes</i>
Prof. Esp. Benedito Yuri Azevedo Aguiar	10,0	<i>Benedito Yuri Azevedo Aguiar</i>
Profa. Esp. Fernanda Lopes De Morais	10,0	<i>Fernanda Lopes De Morais</i>

Eu, Francisco Danilo de Souza Gomes, professor-orientador, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- Não.
- Sugeridas
- Exigidas

Francisco Danilo de Souza Gomes
 Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes
 Orientador

Benedito Yuri Azevedo Aguiar
 Professor Esp. Benedito Yuri Azevedo Aguiar
 Examinadora

Fernanda Lopes De Morais
 Professora Esp. Fernanda Lopes De Morais
 Examinadora

Erlane Fernandes Lima
 ERLANE FERNANDES LIMA
 Aluna

Dedico esse estudo monográfico a minha mãe, meu pai, e a todos que me apoiaram durante a minha graduação.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos vão, primeiramente, a Deus, que me segurou e me ajudou a ultrapassar todos os obstáculos durante o curso; aos meus pais, que me ajudaram e embarcaram nessa etapa da minha vida e estão comigo durante essa caminhada.

Quero dizer que não só estou realizando meu sonho, mas realizando o sonho dos meus pais, que, em tempos atrás, não conseguiram seguir com os estudos pela falta de oportunidade e porque tinham que escolher entre estudos e trabalho para poderem sobreviver, deixando suas vidas de estudantes para trabalharem e darem um futuro melhor para os seus filhos. E aqui estou, pela força de vontade deles e a minha.

Quero agradecer também aos professores e professoras que me ajudaram direta e indiretamente com seus ensinamentos, que me permitiram ter um melhor desempenho tanto dentro da instituição como para meu futuro profissional.

Dedico meus agradecimentos às minhas amigas que fiz dentro da instituição, que fizeram tudo ser mais leve, com nossas conversas, estresses, risadas, o apoio e os conselhos; obrigada por dividirem o peso comigo durante esses anos. Aos meus orientadores, que tiveram paciência comigo durante esse sufoco.

E, por último e não menos importante, quero agradecer ao meu eu do passado e ao meu eu do presente, que aguentaram tantas coisas, mas não se desesperaram e conseguiram superar os altos e baixos da vida.

“Ninguém é mais odiado do que aquele que fala a verdade.”

- Platão

A prescuação do estupro pela faceta da Vitimologia demonstra que seus impactos estapolham o ataque corporal, gerando prejuizos psiquicos e comunitários acetuados. Em conformidade com o aludido por Figueiredo Dias (1997), a Vitimologia posiciona o sujeito lesado no cerne da deliberação judiciária. Barros (2019) corrobora que a recepção constitui crucial para evitar reincidência na condição de ofendido.

RESUMO

Esse trabalho teve um propósito de trazer e analisar a forma que a Vitimologia está ligada com o crime de estupro trazendo todo o seu contexto histórico, como a sociedade vê e interpreta, fatos psicológicos, trabalho em si traz muitos aspectos de como o crime acontece, quem são as vítimas do crime, e como elas são descritas e colocadas no sistema jurídico, o que pode se aplicar segundo as leis que constam na legislação do código penal brasileiro. A pesquisa veio trazer também a questão de como os tratamentos eram e como estavam nos dias atuais, a reforma que aconteceu dentro do código penal especificamente no decreto nº2.848/1940 (CP) que foi até a lei nº12.015/2009 que conseguiu analisar e arguir novas alterações nas tipificações do delito de atos sexuais trazendo um pouco mais de proteção às vítimas. Em épocas passadas lá na antiguidade havia muito a questão do machismo recaindo principalmente nas mulheres daquele tempo mas o fato é que na pesquisa feita é totalmente explícito de que os tempos foram mudando e foi abrangendo também para o lado dos homens havendo também a consumação ou tentativa do crime com homens. Foi levantado sobre questões punitivas antigamente e o que mudou nos dias atuais quais são seus meios de punição e o que pode auxiliar no combate a auxiliar no combate à agressão do delito no que se diz respeito à Vitimologia foi descrito após estudos e informações a partir de outros trabalhos informações descritas em leis bem como levando em conta a análise de demais autores superiores a fim de entender o ofendido como indivíduo de prerrogativas observando sua devida fragilidade bem como seus laços com o agressor e o trauma que causa no psicológico adquirido no momento que decorreu a ação do crime, sem imputação de culpa outra adjunta na sentença equitativa, sincronizadas aos preceitos da valia pessoal e do equilíbrio. As informações foram lidas, observadas, entendidas e reescritas para melhor entendimento a partir de pesquisas em livros, artigos científicos, legislações, revistas entre outros mais. Podemos perceber que durante a pesquisa feita e logo após ao terminar a pesquisa deste trabalho ao final vemos que o delito produzido é também encargo estatal e não somente estatal mas sim de toda uma sociedade inteira envolve muitas coisas nesse meio. Por fim exigindo-se mais amparo a essas vítimas de cada vez mais profissionais qualificados e humanizados, a pesquisa vem com a expressa vontade de que a justiça venha com um olhar mais sensível e um pouco mais de cuidado com o caso, com as pessoas que de alguma forma se tornam vítima desse crime bárbaro e sujo.

Palavras-chave: Estupro; Vitimologia; Elementos; Aplicações; Leis.

ABSTRACT

This study aims to analyze the relationship between victimology and the crime of rape, addressing its historical development, social perceptions, psychological aspects, and legal treatment within the Brazilian legal system. The research examines how the crime occurs, who the victims are, and how they are characterized and protected under Brazilian criminal legislation, with particular emphasis on the reforms introduced in the Penal Code (Decree No. 2,848/1940), especially those brought by Law No. 12,015/2009, which expanded protection for victims of sexual crimes. Historically, rape was predominantly associated with violence against women, strongly influenced by patriarchal and sexist structures; however, the study demonstrates that contemporary legal and social understandings recognize that men may also be victims of such crimes. The research also explores changes in punitive approaches over time, current means of punishment, and the role of victimology in combating sexual violence, highlighting the importance of understanding the victim as a rights-bearing individual, considering their vulnerability, psychological trauma, and possible relationship with the offender, without attributing blame. Methodologically, the study is based on bibliographic and documentary research, drawing on books, scientific articles, legislation, and specialized journals. The findings indicate that sexual violence is not solely a matter of state responsibility but a collective social issue, demanding greater institutional support, qualified and humanized professionals, and a more sensitive and careful approach by the justice system toward victims of this serious crime.

Keywords: Rape; Victimology; Elements; Applications; Law.

LISTA DE SIGLAS

CF 88 – Constituição Federal de 1988.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

CP – código penal.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

HC - Habeas Corpus.

MJSP - A Justiça e Segurança Pública.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. NOÇÕES SOBRE O CRIME DE ESTUPRO	18
2.2. CRIMES QUE FEREM A DIGNIDADE SEXUAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO:	22
2.2.1. Estupro	22
2.2.2. Estupro de vulnerável	23
2.2.3. Violação sexual mediante fraude	23
2.2.4. Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual	24
3. TIPIFICAÇÃO E ELEMENTOS	28
3.1. TIPIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL	28
3.2. ELEMENTOS DO DELITO DO ESTUPRO E O ESTUDO CRIMINAL DA IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL DO ESTUPRADOR	32
4. VITIMOLOGIA	37
4.1. CONCEITOS À LUZ DA VITIMOLOGIA BEM COMO SUA APLICAÇÃO	37
4.2. INFLUÊNCIA DA VÍTIMA NO CRIME E SEUS DIREITOS COMO VÍTIMA	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	49

1. INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho, se vem com base de enriquecimento através de diversos estudos em revistas, opiniões de constituição, do STF e leis, em busca principalmente de analisar e fornecer informações aprofundadas acerca do crime bárbaro de estupro, abordando os seguintes pontos sobre a Vitimologia, a punibilidade e a evolução histórica em torno do delito. Pretende-se também durante o decorrer da pesquisa saber como esses delitos ocorrem, quais são os pontos envolvidos e apurar para se ver quais as sanções a serem aplicadas de acordo com a legislação brasileira.

Para isso, é fundamental analisar o histórico legislativo sobre o crime de estupro no Brasil, partindo do Código Penal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848/1940 até as mudanças trazidas pela Lei nº 12.015/2009, que reformulou a tipificação e a abordagem dos crimes contra a dignidade sexual, conferindo um novo olhar sobre a natureza penal dessas infrações.

Antigamente, o crime de estupro sobre a perspectiva da sociedade antiga, era muitas vezes praticada por homens que tinham aquele poder ego maior envolvendo a masculinidade forte e excesso de ser superior às mulheres, refletindo assim a ter uma cultura patriarcal naquele tempo, que exalta o poder masculino. Esse pensamento opressor era reproduzido em diversas culturas e, inclusive, era demonstrado e repetido essas atitudes em obras de filmes, seriados, teatros entre outros mais. Mostrando ao público que práticas estavam normalizadas ao longo do tempo. Com o passar dos anos, no entanto, a sociedade começou a discutir com mais profundidade esses delitos, impulsionada por estudos nas áreas de criminologia obtendo mais informações sobre o tema, direito penal e pelos movimentos sociais, o que contribuiu para uma maior visibilidade sobre o enredo discutido na pesquisa.

Quando falamos da Vitimologia logo se deduz sem muitos estudos que é um tema que fala sobre a perspectiva de compreender a dimensão do crime bem como ver os aspectos da vítima, portanto esclarece que se analisa não apenas a vítima como sujeito de direitos, mas também os fatores subjetivos e objetivos que envolvem sua relação com o agressor. Como tudo acontece antes do crime, conforme destacado por Rodrigues e Reis de Sá (2020), a Vitimologia está diretamente lado a lado com os direitos humanos, sendo responsável por investigar o comportamento da vítima entre diversos outros fatores, como suas vulnerabilidades e a interação com o autor do crime.

Além disso, o tema da Vitimologia busca contribuir para um melhor entendimento do impacto psicológico e social causado às vítimas de estupro, oferecendo condutas importantes

a elas para a análise dos superiores e que possa ver e abdicar uma aplicação mais justa da pena, conforme os princípios da dosimetria da pena. Dessa forma, é a partir do conhecimento sobre a Vitimologia que podemos ter a compreensão mais ampla do problema que será possível construir quem sabe possíveis abordagens jurídicas e sociais que respeitem a dignidade da vítima garantindo a elas a devida proteção e promovam a justiça penal de forma justa e humana.

A Vitimologia, por sua vez, é o campo de estudo que se dedica a compreender cada vez mais o comportamento da vítima durante o processo de vitimização, analisando sua relação consciente ou inconsciente, voluntária ou involuntária com o agente vitimizador. Ou seja, se houve um ponto que a vítima conseguiu dar brechas ao seu agressor ou não. Em outras palavras, a Vitimologia investiga a vítima, um dos protagonistas do cenário criminal, e sua interação com o autor do delito. Se conhecia, o que aconteceu para o seu agressor consumir o ato.

No contexto da análise do crime, a Vitimologia caminha lado a lado com o estudo do delito. Ela representa uma ferramenta fundamental não apenas para os profissionais do Direito e da segurança pública, mas também para a sociedade em geral, pois permite uma compreensão mais profunda não só do crime em si, mas das circunstâncias que o envolvem e dos impactos psicológicos, sociais e emocionais causados à vítima. Além disso, contribui para refletir sobre como ocorre o tratamento da vítima no momento da denúncia e no decorrer do processo, tanto por parte dos profissionais quanto pela própria sociedade.

Com o avanço das pesquisas nessa área, surgiram reflexões importantes sobre situações em que vítima e agressor ocupam papéis que, à primeira vista, parecem opostos, mas que podem apresentar interações anteriores ao crime. Em certos casos, a vítima pode ter tido um papel ativo ou colaborativo ainda que inconsciente em sua própria vitimização, seja por decisões tomadas, seja por vínculos prévios com o autor. No entanto, é imprescindível deixar claro que esse tipo de análise em hipótese alguma busca culpabilizar a vítima, mas sim aprofundar o entendimento da dinâmica complexa que envolve os crimes sexuais, especialmente o estupro. Diante disso, surge uma questão essencial: Como a Vitimologia contribui para o estudo do crime de estupro?

A Vitimologia atua como uma face que busca analisar uma ação para abordagens cada vez mais humanizadas, de cunho mais aprofundado e analisando pontos sensíveis do crime de estupro, ajudando a achar padrões, semelhantes, vítimas que possuem uma fragilidade diante do crime bem como analisando cada necessidades das vítimas. Ao entender os fatores que prosseguem o ato criminoso, é possível abrir as mentes dos superiores que fazem parte desse meio das políticas públicas, que tangem o quadro de protocolos de acolhimento e o

sistema de justiça, promovendo uma resposta mais direta, humana e empática às vítimas desse tipo de violência.

No entanto, no Brasil, houve um grande aumento nos registros de crimes sexuais. Que é jogado quadro de informações acerca do tema para a população. No entanto, ainda se veem as dúvidas se esse crescimento reflete um aumento real na ocorrência desses crimes ou se está relacionado a um ato maior de vontade das vítimas em denunciar, graças ao avanço dos debates sociais, ao acesso à informação e à ampliação de políticas públicas de acolhimento.

O estupro, tipificado no artigo 213 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/40), está inserido no Título VI, que trata dos crimes contra a dignidade sexual. De acordo com a legislação penal vigente, esse é um crime considerado hediondo, o que significa que recebe um tratamento jurídico mais severo, dada sua extrema gravidade. Por essa razão, não admite fiança, anistia ou perdão.

A Vitimologia, é uma espécie de estudo que consegue observar e declarar o papel da em que a vítima se encontra naquele momento e até mesmo antes do crime, oferecendo fatos importantes e valiosos para a compreensão do estupro. (Rodrigues e Reis de Sá.2020), a vítima é aquela que sofre diretamente a lesão aos bens jurídicos protegidos, como a dignidade sexual. A Vitimologia busca, portanto, entender a experiência ruim ou não possa ter vivenciado sobre a vítima, seu sofrimento, suas reações e ao parecer de envolvimento entre ela e o agressor, sem jamais lhe atribuir culpa.

O crime de estupro está previsto na Constituição que diz que a vítima sofre nesse delito a prática de atos libidinosos ou à conjunção carnal consumada sem que haja sua vontade expressa, contudo se a vítima não expresse sua vontade o agressor faz de meios de violência ou grave ameaça para se ter a vítima no ato e no seu controle.(Rogério Sanches,2018), tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas ou autores isso ficou claro depois das reformas nas leis, sendo importante reconhecer essas mais variadas possibilidades para se construir uma análise mais realista.

Feitas várias observâncias torna-se possível realizar uma crítica mais aprofundada sobre o que descrevemos até aqui, conectando os fatos do passado com os tempos presentes, compreendendo cada ponto e navegando cada vez mais sobre o assunto e como esse crime surge na sociedade e como ele vem sendo julgado ou seja toda o desenrolar desse delito. É essencial refletir sobre os preconceitos que ainda rodeiam o indivíduo que sofre o crime a forma como o estupro é discutido, como o julgamento que a vítima vem sofrendo em grandes quantidades por conta de suas roupas, comportamentos ou até estilo de vida vira falatório. Tal comportamento, é comentado inclusive pelas mídias, colaborando com esses julgamentos

muitas das vezes e por aí vai indo contribui para a construção da cultura de culpa da vítima algo que precisa ser combatido.

Crimes sexuais, sobretudo o estupro, podem ocorrer em qualquer lugar: em espaços públicos, privados, em regiões urbanas ou rurais, entre conhecidos ou desconhecidos. Ainda que possam atingir qualquer pessoa, os principais alvos continuam sendo mulheres, o que evidencia a necessidade urgente de políticas públicas voltadas para prevenção, acolhimento e segurança.

O estudo da Vitimologia e do crime de estupro revela-se de extrema relevância, especialmente no meio acadêmico do Direito, pois permite compreender as questões jurídicas, sociais e psicológicas que envolvem o tema. O aprofundamento nesse campo fornece aos futuros operadores do Direito uma base sólida para que compreendam o papel da vítima no processo penal e as responsabilidades do Estado na punição do agressor e na reparação dos danos causados.

Esse entendimento que os profissionais devem ter sobre a Vitimologia é de extrema importância não apenas para contribuir na qualificação desses profissionais mas para a formar profissionais com mais garra, mais humanizados e sensíveis, do que é essencial visto que a sociedade está carente de profissionais desse tipo, como também fortalece o combate à impunidade, incentivando o aprimoramento e ajustando as leis, o acolhimento às vítimas. E isso vai muito além, mostra que é de grande valor para a sociedade, pois facilita o entendimento de um tema delicado e conturbado, assunto esse pouco explorado por nós, muitas vezes envolto em vocabulário técnico que dificulta a compreensão e assim acabamos não se atentando a interpretar o vocabulário.

Portanto é essencial que a sociedade esteja atenta e busque sempre conhecer seus devidos direitos, e que saiba como agir diante de um crime tão absurdo que é o estupro, como buscar a ajuda necessária todos esses parâmetros devemos estar buscando saber, bem como ver qual é o papel das instituições responsáveis pela segurança pública e justiça. O conhecimento transforma-se em um instrumento de poder e proteção.

A abordagem sobre a Vitimologia permite que a sociedade saiba mais sobre o assunto e consiga ter um melhor entendimento sobre e logo depois possa oferecer um suporte melhor mais eficaz, mas humanizado às vítimas, fazendo com que a sociedade possa fazer uma nova cultura de solidariedade ao próximo e acolhimento. Quando a sociedade busca entender do assunto da violência sexual, torna-se mais preparada para exigir mudanças nas políticas públicas, cobrar justiça e preparar e analisar novas formas de prevenção.

Portanto, o enfrentamento ao estupro não constitui apenas dever do Estado, mas um compromisso coletivo. Discutir esse tema representa parte fundamental da reconstrução de uma sociedade mais consciente, encorajadora, justa e segura. A luta por justiça e dignidade das vítimas representa um emblema coletivo, não será vencida de forma individual, mas sim através da união de todos os setores sociais em prol do respeito, do acolhimento e da responsabilização dos agressores. Por fim em meio a tantas pesquisas o objetivo geral se vem com o meio de analisar como a Vitimologia contribui para o estudo do crime de estupro.

2. NOÇÕES SOBRE O CRIME DE ESTUPRO

O crime de estupro por sua vez é legalmente declarado como crime hediondo também é considerado como uma cultura secular tanto no Brasil como nos demais países, contudo o crime de estupro é considerado um dos crimes com penas mais severas segundo o ordenamento brasileiro e nos autos dos termos da lei nº 8.072/1990. Logo é de suma importância entendermos de forma breve sobre as noções acerca do crime discutido, bem como o contexto histórico e seus conceitos a seguir.

2.1. CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITOS

A fim de embasar teoricamente esta pesquisa, faz-se necessário compreender a palavra “estupro” deriva do latim stuprum, que significa afronta, desonra, infâmia. No Direito Romano, o stuprum abrangia todas as relações carnais consideradas ilícitas, com penas severas, obtendo em alguns casos a própria pena de morte. Foi uma reação do Imperador Augusto à época, contra a decadência moral em que se afundava a sociedade romana. (Camargo e Coelho, et al.,2018). Já no atual Direito Brasileiro, no que versa o artigo 213 do Código Penal de forma explícita, em seu Título VI, Capítulo I, o que vem a ser, de fato, o chamado crime de estupro:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos (Brasil, 1941).

Trata-se de crime considerado hediondo, sujeitando o autor a severas consequências penais e processuais penais, segundo a Lei número 8.072 de 25 de julho de 1990. Em qualquer de suas figuras típicas, inclusive a figura simples. Pode-se dizer que crimes chamados “hediondos” são aqueles entendidos pelo Direito como os que merecem mais reprovação por parte do Estado. A palavra “hediondo”, semanticamente falando, significa algo como um ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, nojento. (Camargo e Coelho, et al.,2018). Do ponto de vista da própria criminologia, são os crimes considerados mais graves, mais revoltantes, causando assim uma grande aversão na sociedade. O Título VI do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei número 12.015, de 7 de agosto de 2009, passou a se chamar “Crimes contra a dignidade sexual”, modificando, assim, a redação anterior que previa os antes chamados “Crimes contra os costumes”, tutelando de forma mais explícita e direta, a tutela da chamada “dignidade sexual”.

Se atentar novamente ao verbo “constranger” significa simplesmente obrigar uma pessoa a fazer o que não quer. Forçar, compelir e até mesmo obrigar. A vítima que é constrangida pode ser homem ou mulher, e o constrangimento deve ser feito mediante violência (física ou até mesmo psíquica) ou grave ameaça (de mal sério) (Camargo e Coelho, et al.,2018).

Ao que se diz respeito à Lei de número 12.015, de 7 de agosto de 2009, unificou no artigo 213 do Código Penal as figuras do estupro e do antes chamado “atentado violento ao pudor”, foi uma grande evolução para o direito penal brasileiro pois, até então era considerado estupro apenas como a introdução do pênis em ereção na vagina, haja ou não ejaculação. Ou seja, era necessário que houvesse consumada a conjunção carnal. Hoje em dia a figura do estupro inclui atos libidinosos diversos, como por exemplo certas modalidades de mero contato físico e estímulo sexual, como por exemplo a introdução até mesmo de um dedo no ânus ou na vagina da vítima. Podemos incluir neste rol também o sexo oral, o sexo anal, masturbação, entre muitas outras variações de práticas e fetiches sexuais.

Antes da Lei 12.015/2009, ensinava a doutrina que o crime de estupro era próprio, exigindo condição especial dos dois sujeitos, ativo (homem) e passivo (mulher). Agora, com a reforma, conclui-se que o delito é comum, onde qualquer pessoa pode praticar ou sofrer as consequências da infração penal (em outras palavras: qualquer pessoa pode ser sujeita a ativo assim como qualquer pessoa pode ser sujeito passivo) (Rogério Sanches, 2018, p. 501).

Vale salientar que a cultura do estupro não é recente, esse crime é praticado desde quando o Brasil foi descoberto pelos portugueses em 1500, naqueles dias já havia muitas vítimas de estupro como índios, escravos, até a própria sociedade portuguesa, por essa razão o Brasil tem tanta diversidade étnica.

A sociedade brasileira ainda assim carrega grandes pontos de uma estrutura patriarcal historicamente machista, na qual o homem era considerado o chefe da família e detentor exclusivo da autoridade decisória no âmbito doméstico em épocas passadas. Todavia, observa-se uma grande evolução, sobretudo nas últimas décadas, com o crescente número de lares conduzidos por mulheres, o que evidencia a superação de direitos ganhos ao longo do tempo, passando de modelos familiares tradicionais à afirmação da capacidade igualitária, ou seja, permitindo que a mulher tenha a mesma igualdade dos homens, algo que não acontecia no passado (Beauvoir, 1980; Scott, 1990). Apesar de grandes avanços, o cenário que se observa ainda é marcado por fortes traços de machismo e preconceito social, os quais dificultam o acesso das mulheres a direitos, espaços de poder e reconhecimento social, exigindo delas constantes esforços de resistência e mobilização (Diniz, 2010).

Essa cultura discriminatória encontra-se tão enraizada que, por vezes, é reproduzida inconscientemente até mesmo por mulheres, como destaca Ferreira Brasil (2022), revelando a complexidade da internalização do machismo. Ademais, é imprescindível ressaltar que a violência sexual, frequentemente associada apenas ao gênero feminino como vítima, pode atingir ambos os sexos, sendo plenamente possível que homens também sejam vítimas,

inclusive de agressoras do sexo feminino. É importante destacar que a violência sexual pode ocorrer com ambos os gêneros, sendo possível que a mulher viole o homem e vice-versa. Entretanto, não é possível negar que, de acordo com os dados obtidos pelo 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 2024 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 88% das vítimas de estupro eram do sexo feminino.

Diante dos tempos passados, que estão enraizados na história do mundo como um todo, observa-se o patriarcalismo, no qual o homem é visto como figura única e maior, cujas vontades deveriam ser obedecidas sem questionamentos. Dessa concepção nasce a chamada normalização do estupro, ou seja, em termos mais claros, a ideia de que, independentemente do consentimento, o homem patriarcal poderia manter relações com quem desejasse, sem objeções. Tal normalização tem origem no período escravocrata, quando, em tempos mais difíceis, os homens eram induzidos desde a infância a acreditar em sua superioridade, sendo incentivados a abusar de mulheres como forma de demonstrar masculinidade perante a sociedade. Dessa forma, as mulheres eram associadas à submissão, à passividade e à violência (Bandeira; Bastos, 2023).

Nesse contexto, destacam-se as mulheres negras escravizadas, que eram tratadas como objetos não apenas no território brasileiro, mas também em diversas outras regiões, sendo frequentemente violentadas por seus “donos”, homens brancos, solteiros ou casados, que as mantinham sob sua posse.

Diante dos tratamentos existentes nos tempos passados entre homens e mulheres, Garcia destaca e relata uma fala que bem define esse modo de tratamento:

O desenvolvimento do ser humano está conectado à construção de sociedades complexas que estabelecem papéis específicos para determinados grupos de pessoas, sendo que uma das mais antigas divisões imposta foi a divisão sexual do trabalho. A partir dela, mulheres e homens foram socializados de formas distintas permeados por um contexto de desigualdade que lhes destinava atividades diferentes e essa socialização diz respeito ao processo em que o ser humano desde criança é ensinado acerca de quais são as expectativas sociais e comportamentais associadas aos meninos e meninas. Meninos, por exemplo, são ensinados que os brinquedos destinados a eles estão ligados ao estímulo à competição, violência e perigo, enquanto meninas aprendem que seus brinquedos estão vinculados ao estímulo à vida doméstica, à maternidade e à beleza. Assim, percebe-se que esses interesses não são intrínsecos ao ser humano, mas internalizados desde o nascimento para assimilação das regras sociais daquele determinado contexto social (Garcia, 2023, p.14).

É de grande importância destacar que, em outros contextos históricos, também houve civilizações que se posicionavam contra qualquer ato libidinoso praticado contra mulheres sem o devido consentimento. Um exemplo é o Código de Hamurábi, que determinava que qualquer

homem que ferisse a dignidade da mulher, ainda que sob a tutela de seu pai, onde esta residia, seria punido com a morte. Com o passar do tempo, no Direito Grego, passou-se a aplicar a pena de multa nos casos em que o crime fosse cometido. Posteriormente, com modificações legislativas, o crime passou a receber punições mais severas. No entanto, historicamente, ao se considerar a forma como o período da Antiguidade era classificado, observa-se que havia grande dificuldade na efetivação das penas impostas, visto que o homem ainda ocupava posição de superioridade social à época (Chicosky, 2017).

Seguindo para a Idade Média, período no qual a Igreja Católica exercia grande influência, observa-se um pensamento restritivo e até mesmo discriminatório. As mulheres eram vistas como um problema para a sociedade, pois se acreditava que eram responsáveis pelos pecados cometidos pelos homens. Nesse contexto, apenas os abusos cometidos contra crianças eram punidos, fazendo com que muitas mulheres vítimas de violência sexual permanecessem em silêncio diante dessa concepção social

Com a entrada na Idade Moderna, esse pensamento religioso passou a perder força e credibilidade, dando espaço ao surgimento do pensamento racional e às primeiras ideias relacionadas aos direitos humanos, ainda que voltadas majoritariamente ao homem. Acreditava-se que, mesmo sendo considerada frágil, a mulher poderia se defender sozinha da violência sexual. Embora existissem leis voltadas à proteção feminina, estas eram pouco eficazes, e as demandas das mulheres eram frequentemente ignoradas. Contudo, com o passar do tempo, ocorreram reformas legislativas e a criação de novas leis. Atualmente, o crime de estupro é reconhecido como uma infração que afeta não apenas mulheres, mas também crianças, jovens e homens. A legislação contemporânea, após importantes reformas, busca proteger qualquer pessoa que venha a sofrer abuso, sem distinção de gênero. (Muniz; Luz, 2024).

O estupro encontra-se atualmente previsto no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, reforçando que a vítima pode ser homem ou mulher. Destaca-se que o estupro não se limita à prática forçada da conjunção carnal, abrangendo também atos libidinosos que ferem a dignidade da vítima. O ato de estupro é definido como a imposição de violência sexual a um indivíduo sem o seu consentimento. (Muniz; Luz, 2024).

No ano de 2009, o Código Penal passou por alterações que ampliaram o conceito do crime, estabelecendo que consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Nesse contexto, incluem-se também situações conhecidas como estupro virtual,

considerando que atos libidinosos envolvem condutas que buscam satisfação do apetite sexual (Muniz; Luz, 2024).

Dessa forma, o crime de estupro pode ser compreendido em três modalidades distintas. A primeira consiste na conjunção carnal, caracterizada pela penetração do órgão genital masculino na cavidade vaginal da vítima, sendo irrelevante se ocorre de forma total ou parcial, bem como a existência ou não de ejaculação.

A segunda modalidade refere-se aos atos libidinosos diversos, os quais abrangem práticas sexuais diferentes da conjunção carnal, como sexo anal, sexo oral, masturbação, introdução de objetos, entre outros. Tais atos podem ocorrer de duas formas: na primeira, a vítima é obrigada, mediante violência ou grave ameaça, a praticar o ato, assumindo conduta ativa; na segunda, a vítima é constrangida a permitir que o agente realize nela os atos libidinosos, mantendo postura passiva.

Portanto, existem três formas possíveis de execução do crime de estupro, previstas de maneira alternativa. Isso significa que o agente pode praticar uma, duas ou todas as condutas mencionadas contra a mesma vítima, no mesmo contexto fático, o que configurará apenas um único crime de estupro (Guarita; Sabino, 2014).

O estupro é considerado um dos crimes mais graves contra a dignidade sexual, sendo definido como a prática de relações de cunho sexual sem o consentimento da vítima, geralmente acompanhada de ameaças, coerção emocional ou violência física e psicológica.

Diante da era digital, tornou-se necessário que a legislação abrangesse também crimes sexuais cometidos por meios virtuais, uma vez que esses ambientes passaram a ser frequentemente utilizados para a prática de abusos.

O crime de estupro apresenta peculiaridades, dentre elas a questão da materialidade, especialmente nos casos em que não há vestígios, como nas tentativas em que não ocorre a conjunção carnal.

2.2. CRIMES QUE FEREM A DIGNIDADE SEXUAL NO DIREITO PENAL

BRASILEIRO:

2.2.1. Estupro

Trata dos crimes contra a dignidade sexual. De acordo com a legislação penal vigente, esse é um crime considerado hediondo, o que significa que recebe um tratamento jurídico mais severo, dada sua extrema gravidade. Por essa razão, não admite fiança, anistia ou perdão.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

2.2.2. Estupro de vulnerável

O crime de estupro de grupos vulneráveis não é dirigido apenas a crianças. Mas sim a qualquer pessoa que esteja em um estado totalmente vulnerável. Portanto, nestes tipos de casos não se há a necessidade de vir com ameaças graves ou meios violência, pois a concretização do ato também é considerada crime de estupro de grupo vulnerável. No entanto, nos casos que envolvem crianças, o respectivo agressor deve saber que a possível vítima tem menos de 14 anos. Outro ponto importante é que o crime de estuprar um grupo vulnerável não ocorre somente após a prática do ato, pois qualquer ato de desejo sexual também pode ser considerado uma agressão, não apenas um vínculo físico. (Botelho, 2022).

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

2.2.3. Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (NR)

1.2.4. satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

2.2.4. Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2o, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

Nesse meio se adentra também o estupro virtual, que no entanto também é pouco comentado e deixado de lado, mas vale lembrar que ele não está especificado no Código Penal brasileiro, apesar de ocorrerem bastante crimes sexuais nesse meio. Convencionalmente, a transgressão sexual implica toque corporal entre ofensor e lesado, através de união carnal ou outra conduta lasciva. Todavia, pela modificação promovida pela Norma nº 12.015/2009, notadamente nos incisos 213 e 217-A, do Estatuto Criminal, a execução da agressão cessou de limitar-se ao toque material, incluindo também contextos nos quais o ato lascivo acontece sem proximidade corporal, contanto que o ofendido esteja presente fisicamente ou virtualmente, no instante exato.

Neste aspecto, o abuso sexual remoto distingue-se pela imposição, através de força ou intimidação séria, para que o prejudicado execute em si mesmo ações libidinosas, habitualmente por meio de aparatos tecnológicos, quais sejam chamadas de imagem, câmeras digitais ou permuta de documentos privados. Sánchez (2019, segundo Nucci, 2021) ilustra tal quadro ao professar que o indivíduo pode exigir que o afetado se exhiba despido e execute gestos como auto estimulação ou inserção de mobília interna ao seu organismo, desprovido de qualquer encosto físico, caracterizando assim o crime. Um ocorrido paradigmático é narrado por Duarte (2020), no qual um indivíduo, após cultivar contato em plataforma social, passa a sofrer cooperação com manifestação de figuras íntimas, sendo forçado, por meio de comunicação visual, a se despir e praticar auto estimulação.(duarte,2020).

Tal demonstração cinética evidencia como o espaço simulado pode se tornar um instrumento para crimes sexuais. O avanço da ciência facilitou a consumação desse tipo de infração, tornando sua ocorrência cada vez mais frequente. Em 2017, ocorreu a primeira apreensão relacionada à violação digital em nosso país, na região do Piauí. O acusado,

utilizando um pseudônimo em uma plataforma on-line, ameaçou revelar imagens íntimas da vítima, a menos que novas imagens fossem fornecidas, chegando a obrigá-la a praticar atos íntimos.

Apesar da ausência de contato físico, a decisão judicial considerou o caso como estupro, por envolver coação moral irresistível. Uma situação semelhante ocorreu em 2021, em Goiás, onde um homem foi preso após extorquir uma mulher, ameaçando-a com a divulgação de vídeos e fotos íntimas. A pessoa afetada, temendo o julgamento da comunidade e as repercussões familiares, manifestou preferência pela morte. A dispersão de seu material ressalta a profunda gravidade emocional e social dessa transgressão. De maneira semelhante a outras ofensas contra a privacidade íntima, a agressão simulada gera profundas sequelas psicológicas, podendo desencadear transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade e rupturas na consciência ou nos traços de personalidade (Comparato, 2007, citado por Junior, 2018). Além disso, há um intenso estigma social, que obriga muitas vítimas a permanecerem em silêncio por medo ou vergonha.

Conseqüentemente, a violação simulada constitui uma grave transgressão à liberdade e à dignidade íntima, exigindo uma reação punitiva eficaz e uma salvaguarda adequada para as vítimas. A internet não deve ser vista como um “território desregulado”, o que exige vigilância e incentivo à denúncia, assegurando proteção legal e comunitária diante dessa manifestação criminosa emergente.

Uma compreensão doutrinária e jurisprudencial acerca da violação virtual é necessária para melhor entendimento, já que, por sua vez, é pouco discutida. A violação virtual carece de descrição explícita no Código Penal brasileiro vigente, colocando-a como um tópico extremamente discutível no âmbito legal, malgrado já existam sentenças condenatórias. O precedente inaugural em Teresina, estado do Piauí, é tido como um divisor de águas no Sistema Judicial e no Direito Eletrônico, solidificando o debate sobre a agressão virtual no Brasil, conforme menciona D’Urso (2020), citado por (Silva).

Em oposição a esta perspectiva, o perito jurídico José Renato Martins sustenta que a ação de observar lascivamente sem toque físico, mesmo sob coação, não deve levar à tipificação de agressão sexual. Para Martins, essa situação descumpra o Princípio da Legalidade, fomentando a incerteza jurídica num quadro já complicado pela profusão de normas penais. Na mesma direção, Tadeu Teixeira Theodoro argumenta que o procedimento de forçar alguém a se expor eroticamente via rede se encaixa com mais exatidão no ilícito de coação ilegal, e não de violência sexual. O consenso é que os fatos devem ser enquadrados nos delitos existentes, e não o inverso, sendo o ajuste mais preciso ao constrangimento ilegal.

Contudo, existem estudiosos que veem essa prática como criminosa. Guilherme de Souza Nucci (2021), em sua obra *Tratado de Crimes Sexuais*, defende a possibilidade de concretização da agressão sexual através da internet. Ele exemplifica com o indivíduo que, conectado virtualmente e em tempo real, constrangeu a ofendida, usando grave ameaça, a se despir, a se acariciar ou a inserir instrumentos em sua parte íntima ou retal, causando satisfação carnal ao autor. A coleção de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem demonstrando suporte a essa interpretação em ocorrências de atentado contra a dignidade da pessoa vulnerável. Em um Habeas Corpus (HC 478.310/PA), interposto contra um veredicto condenatório, a Sexta Turma rechaçou o pleito de anulação da decisão, sob o fundamento de que o arguido não manteve contato corporal com as pessoas atingidas.(nucci,2021).

Ao ver o contexto, será discutido no tribunal judicial privilegiando o modo em que o agressor se obtém uma ligação direta entre a vítima e a ligação de fatores, ou seja, entre a ação do réu e o prejuízo à integridade sexual da vítima, causando danos severos. Em outros casos, não há como saber se o agressor se usou de força psicológica, instigando-as à concretização de coito, por exemplo, com menores de idade, crianças, já que são ingênuas demais e presas mais fáceis, mas declara-se que não se pode comprovar tais atos. Entretanto, por meio de transmissões de imagens pelo meio digital, abriram-se brechas que fazem a possibilidade de identificar conteúdo de teor sexual, permitindo ao Judiciário aplicar melhores sanções.

Ao examinar a totalidade do ocorrido, verifica-se a incomum severidade dos eventos, com o acusado fomentando e avistando à distância violência sexual contra os pequenos, o que evidencia a bestialidade e a apercepção do dano libidinoso pela via digital. Desta feita, conquanto a objeção doutrinária acerca da exata observância do Preceito da Legalidade, o Sexto Grupo do STJ confirmou o coito de indefeso perpetrado pelo sistema eletrônico. Outrossim, tramita no Salão dos Representantes o Escopo Normativo nº 3.628/2020, o qual tenciona elevar as avaliações do coito de indefeso e codificar explicitamente a ação de coito espectral de indefeso pela adição do artigo 217-B no Compêndio Criminal, estipulando prisão de quatro a doze ciclos, com a intenção de concordar com a ausência normativa (Thainara Ferreira, 2022).

A Justiça e Segurança Pública (MJSP) publicou, nesse meio de semana (11), o Quadro da Segurança Pública de 2025, que mostra uma elevação notável nas ocorrências de violação sexual. No ano de 2020, a anotação foi de 66.056 pessoas alcançadas; contudo, em 2024, o montante alcançou 83.114, significando um aumento de 25,80% nos cinco anos passados.

Conforme a coleta, este valor acarreta um compasso de 227 relações sexuais por cada dia no ciclo de 2024. Em 2023, foram apurados 82.204 eventos, o que expressa 38,83

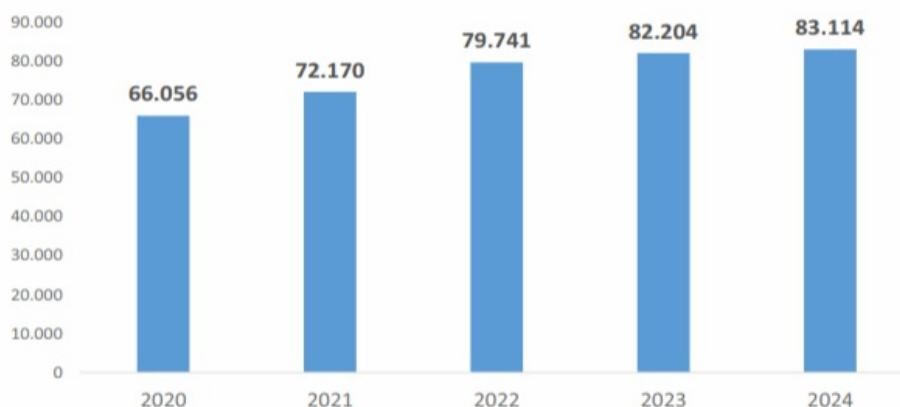
ocorrências a cada cem mil moradores. No ano passado, as cifras anotadas foram de 79.741 vítimas, com uma proporção de 37,82%.

Os territórios com os maiores avanços percentuais de atingidos entre os tempos de 2023 e 2024 consistiram em: Paraíba, com a elevação de 100% dos fatos, observando-se pelo Amazonas, com 42,91%; o Amapá, com 35,95%; Tocantins, com 34,84%; e, derradeiramente, o Rio Grande do Norte, com 34,32%. Nos cinco ciclos precedentes, a área Sudeste acumulou a maior parcela das relações sexuais em quantidades inteiras, ou seja, a medida de atingidos, apresentando 29.007 em 2024. Enquanto isso, a área Norte uniu o maior avanço da proporção, quer dizer, 62,44%. Além disso, aproximadamente 86% dos eventos tiveram como alvos indivíduos do gênero feminino, espelhando 71.834 dos apontamentos. No plano territorial, São Paulo tem o maior registro, sendo de 13.790 senhoras ludibriadas sexualmente.

A seguir, um gráfico que mostra melhor os altos índices para melhor entendimento.

Figura 01:

Gráfico 55 – Quantidade de vítimas de estupro no Brasil, de 2020 a 2024



Fonte: SINESP (Dados fornecidos pelos estados e Distrito Federal) Data da extração dos dados: 13/02/2025

3. TIPIFICAÇÃO E ELEMENTOS

Tipificação considerada um ato ou efeito jurídico, chamado *lato sensu*, ato esse que busca analisar características do crime e como decorre, e conseguir analisar o perfil da pessoa que comete tal delito. Para essa análise, é preciso observar os parâmetros definidos a partir da norma penal, onde conseguem verificar a conduta que o agente possa ter efetuado durante o delito, podendo ser imputada e até considerada crime ou não. Mas, para que possamos ser mais claros e objetivos, é fato que pode-se considerar um processo que se vem a fim de apontar a identificação e descrição de uma possível conduta humana considerada crime dentro das normas jurídicas. Meio esse considerando-se de fato se houve crime consumado ou não e quais penas podem ser aplicadas sobre a conduta manifestada.

Contudo, isso se vem à pergunta: o que são seus elementos e quais são as características de indivíduos que cometem esses abusos? Como posso descrever e apontar quem são de fato? Suas características são basicamente pequenas partes extremamente de cunho importante que compõem uma direta composição de um crime, levando à prática de identificar melhor qual foi a intenção, o que foi feito e como foi feito.

3.1. TIPIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL

O Código Penal brasileiro passou por longas e significativas transformações ao longo de vários anos, em especial nos delitos contra a dignidade sexual, sendo uma das mais relevantes a alteração da Lei nº 12.015, de 07 de agosto do ano de 2009, que modificou o Título VI da Parte Especial do Código Penal.

O Título VI da Parte Especial do Código Penal, antes da Lei nº 12.015/2009, era descrito como “Dos Crimes contra os Costumes” e, com a reforma que foi feita, passou a se chamar “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, ou seja, tal mudança retirou o foco da moralidade chamada de costumes e passou a enfatizar e destacar a proteção da liberdade e da dignidade sexual da pessoa. Sobre essa nova sistemática, os delitos sexuais foram redefinidos em suas condutas típicas e, dentre tais mudanças, a mais importante foi a reformulação do artigo 213, que trata do crime de estupro, e, então, a revogação do artigo 214, que antes previa o crime de atentado violento ao pudor. (Luciana Khalil, 2010).

Bem antes de tal reforma, a legislação penal brasileira entendia e distinguia de forma diferente os crimes qualificados como estupro e atentado violento ao pudor, duas coisas diferentes, mas ao mesmo tempo semelhantes. É o que se pode observar no artigo 213, que

descrevia e definia o crime de estupro como uma conduta artilosa e de cunho cruel, que passava a constranger uma mulher à conjunção carnal, ou seja, forçava a mulher à prática sexual. Entretanto, é necessário enfatizar que qualquer outro gênero poderia sofrer atos libidinosos e ser forçado a ter relações sexuais mediante violência ou possível grave ameaça. Contudo, havia um entendimento penal de que o sujeito ativo seria sempre o homem, apenas por via lógica, já que se entendia que a mulher não teria força física ou mental para enfrentar um homem, visto a análise estrutural da mulher à época. Como sujeito passivo, apenas a mulher era considerada, deixando clara e restrita a discriminação de gênero, baseada em valores morais e sociais ultrapassados. (Luciana Khalil, 2010).

No que se refere ao artigo 214, este tipifica o atentado violento ao pudor, caracterizado pela ação de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Desse modo, o atentado violento ao pudor abrangia as demais práticas de natureza sexual que não se enquadravam na definição de estupro, como o sexo oral ou anal forçado.

Toda essa distinção entre os dois crimes gerava dificuldades tanto interpretativas quanto práticas, ocasionando confusão, já que eram condutas muito semelhantes. Isso ia além, pois limitava a compreensão da dignidade sexual dentro da legislação. O legislador de 1940, influenciado pela moral conservadora da época, restringia a proteção à mulher, deixando-a mais vulnerável e sem fontes efetivas de proteção, em um contexto social conservador e desigual. Ademais, restringia-se o reconhecimento da liberdade sexual, especialmente em relações não heterossexuais, o que reforçava tratamentos desiguais entre agressores e vítimas, dificultando a efetividade da tutela penal em casos concretos. (Luciana Khalil, 2010).

Com o passar do tempo e o avanço da sociedade, passou-se a compreender que a liberdade sexual é um direito inerente a todo indivíduo, independentemente de gênero, orientação sexual ou prática sexual, tornando-se necessária a atualização do Código Penal.

Essa modificação passou a agrupar as condutas previstas nos artigos 213 e 214 em um único tipo penal, evitando interpretações equivocadas. Assim, o artigo 213 do Código Penal passou a definir o estupro como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Dessa forma, o entendimento penal passou a reconhecer que a violência sexual não se limita à conjunção carnal, mas abrange qualquer ato sexual imposto sem o consentimento do indivíduo. (Luciana Khalil, 2010).

Podemos declarar que essa alteração foi de grande conquista, visto que houve avanços na tutela da dignidade sexual, já que eliminou toda essa diferenciação que foi comentada no

discorrer do que está sendo tratado no texto. A pequena e grande alteração mostra que agora podemos definir que tanto o homem quanto a mulher podem ser agressores ou até mesmo vítimas de cunho sexual ou de qualquer ato que possa ferir sua dignidade sexual, o que reforça a igualdade entre os sexos no Direito Penal e reconhece a violação à liberdade sexual, que pode ocorrer com qualquer idade ou pessoa.

Podemos concluir, nessa nova reforma, que o núcleo do tipo penal, o verbo constringer, permanece no artigo pelo simples fato de que indica a supressão da vontade da vítima por meio da violência física ou pela grave ameaça, o que se obtém como uma espécie de coação sobre determinada vítima. Já sobre o objeto jurídico protegido, trata-se da liberdade e da dignidade da pessoa. Também podemos discorrer que a nova lei, ao incluir as palavras “outro ato libidinoso”, o legislador concedeu e veementemente adotou um conceito com maior diversidade de atos de violência sexual. Com isso, pode-se entender que atos de sexo oral forçado, toques indevidos na prática sexual sem o devido consentimento ou qualquer ato de satisfação sexual configuram ato libidinoso e caracterizam crime. O objetivo da lei é, portanto, garantir proteção integral (Luciana Khalil, 2010).

Outro foco a ser abordado refere-se à proteção penal, que deixou de ser voltada à moral sexual pública e passou a recair sobre a dignidade sexual individual da possível vítima. Para um melhor entendimento, devemos saber as diferenças entre consumação e tentativa. Na consumação, é importante analisar que, nos casos de conjunção carnal, esta pode se dar desde que ocorra o fato, podendo ser completa ou incompleta, ou seja, pode haver penetração ainda que mínima, seja com o órgão sexual ou com objetos contundentes, considerando que tanto homens quanto mulheres podem ser agressores na prática ou submissão do ato libidinoso. Vale esclarecer que não é necessária a ejaculação nem agressão física explícita (Andressa Kellen, 2020).

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - Consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tentativa configurada no quando no início da execução do ato seja interrompida ou pela reação da vítima ou por terceiro sendo exemplo a violência é configurada mas não se alcança o objetivo.

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - Tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Contudo, sobre a nova vigência da lei, a possibilidade de revisão aos condenados pelo delito de estupro pode-se dizer que as leis sempre podem beneficiar o agressor ou agressora do delito. Pode-se concluir que, com a nova lei, os condenados por esse crime podem pedir uma nova inserção de revisão das suas respectivas sentenças, buscando os benefícios que a nova lei traz. É claro dizer que essa revisão pedida pelos condenados não pode piorar a situação em que se encontra o condenado, sendo também um direito da defesa (Luciana Khalil, 2010).

É de bom tom adentrarmos no que se fala sobre aumento da pena e como decorre o aumento da pena, que está previsto com clareza no Código Penal brasileiro para punir condutas com maior gravidade ou vulnerabilidade da vítima do delito. De acordo com os incisos I e II do artigo 226, dilata-se que tal pena pode ser aumentada de um quarto quando o crime for praticado por duas ou mais pessoas, evidenciando maior violência ou intimidação. Já o aumento será de metade quando o delito for cometido por alguém que detenha relação de autoridade, confiança ou ascendência sobre a vítima, por exemplo, familiares como tios, tias, companheiro ou companheira, ou qualquer pessoa que exerça domínio ou influência sobre ela. Esse agravamento leva muito em conta a violação da confiança e da proteção que deveriam ser esperadas desse vínculo, tornando a conduta ainda mais reprovável aos olhos da lei (Yuri Radd, 2012).

Ainda no que tange à Lei nº 12.015/2009, a lei vem com essas hipóteses e trazendo novas ampliações, passando agora a declarar que a pena será aumentada da metade caso o crime resulte em gravidez, no qual declara o artigo 234-A, inciso III, claro que observando e considerando sempre os impactos psicológicos, sociais e físicos que essa consequência pode gerar. É claro dizer que também pode gerar aumento de pena na questão de o agressor ou agressora transmitir doença sexualmente transmissível da qual sabia ou deveria saber ser portador, consoante o art. 234-A, inciso IV, reconhecendo a gravidade dos prejuízos à saúde da vítima que decorrem dessa ação. Tais previsões legais reforçam o objetivo de punir de forma mais severa comportamentos que agravam a ofensa sexual, seja pela violência empregada, pela relação de poder, pelas consequências físicas ou bem como pelos riscos à saúde da vítima, tendo a pena aumentada de um sexto à metade da pena (Yuri Radd, 2012).

Entendimento dos Tribunais Superiores. Os Tribunais Superiores, incluindo o STF e o STJ, têm se posicionado a favor da unificação dos artigos do Código Penal e da aplicação retroativa da lei penal mais benéfica. A remoção do antigo art. 214 resultou em um aumento de pedidos de habeas corpus ao STF, buscando a aplicação da *lex mitior*. (Ceres de Oliveira, 2015).

A orientação dos tribunais tem sido no sentido de reconhecer a continuidade delitiva entre as ações de constranger à conjunção carnal e constranger a ato libidinoso. Isso se deve ao fato de que, com a unificação no novo art. 213, as condutas passaram a ser tratadas sob um único tipo penal, tornando inválido o argumento de que não eram crimes da mesma espécie.

Consequentemente, determinaram que os casos devem ser remetidos ao Juízo das Execuções Penais para que a pena seja reavaliada. A monografia também ressalta que a jurisprudência apresenta divergências em relação a esses conflitos interpretativos e propõe uma análise específica do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o conceito de ato libidinoso (Ceres de Oliveira, 2015).

3.2. ELEMENTOS DO DELITO DO ESTUPRO E O ESTUDO CRIMINAL DA IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL DO ESTUPRADOR

Os componentes essenciais formam a base da infração penal e seus referidos aspectos que configuram a conduta passível de proteção incluem, em primeiro lugar, um verbo orientador ou núcleo da ação, o direito protegido pelo sistema penal, os elementos objetivos relacionados ao tipo e, por último, os elementos subjetivos do tipo penal (Nucci, 2014).

Os elementos são aqueles previstos em lei, bem como levados em conta seus atos que o legislador utiliza para descrever as ações para que se possam aplicar sanções puníveis. Como já mencionado durante o texto, o núcleo da ação ou verbo central do delito de estupro é expresso nos verbos “acessar carnalmente” ou “apresentar”. Segundo alguns autores conhecidos nesse ramo, fazia-se a observância de que, quando a relação de cópula acontece com uma pessoa que resiste, que luta durante o atentado e que é conseguida através de violência real ou presumida, estabelece-se a forma mais grave de violência sexual que engloba qualquer outra, conforme a doutrina conhecida da prevalência (Nucci, 2014).

Dentro dos elementos fundamentais do tipo objetivo, em relação ao delito de estupro, existem o sujeito ativo: é aquele que realiza a ação punível e, de acordo com a legislação penal brasileira, o crime de estupro pode ser praticado por qualquer indivíduo que tenha capacidade de imputar responsabilidade por um ato censurável (capacidade de responsabilização penal). Os verbos orientadores do tipo objetivo são: “acessar carnalmente” e “apresentar”, de modo que tanto homens quanto mulheres podem atuar como sujeitos ativos desse crime (Correia, 2021).

Sujeito passivo: é a pessoa que possui o bem jurídico protegido que foi afetado. A maioria dos autores concorda que o sujeito passivo do crime é aquele que detém o direito ou que é o proprietário do bem jurídico.

O delito de estupro possui um sujeito passivo que não é especificado; isso é o que consta na legislação brasileira durante as várias reformas que aconteceram durante esses tempos (Correia, 2021). O verbo que rege a ação da conduta do indivíduo corresponde ao comportamento do sujeito ativo do crime, sendo expresso de maneira gramatical pelo tipo objetivo adequado. O objetivo é apurar os atos praticados na infração abusadora que se comete a outra pessoa, determinar sua efetivação e a respectiva consequência legal que pode trazer perante o crime para aqueles que ajustam seu comportamento à tipificação (Correia, 2021).

Na expressão “apresentar”, o tipo penal se define pela introdução, através da vagina ou do ânus, de objetos, dedos ou órgãos distintos do membro masculino, em pessoas de ambos os gêneros. É fundamental sublinhar que, na segunda situação mencionada pelo tipo penal (“verbo regente introduzir”), a norma sugere que qualquer indivíduo, independentemente do gênero, pode ser o autor do crime (Nucci, 2014).

Quando uma das duas situações anteriormente descritas ocorrer, o sujeito ativo estará sujeito à pena de prisão quando: a) a vítima estiver incapacitada de entender ou sentir, ou quando, devido a uma enfermidade ou deficiência, não puder se opor. A primeira situação diz respeito à consumação do crime de estupro em relação a alguém que está sem razão ou sentido, ou seja, uma pessoa que não tem a habilidade de perceber a realidade de maneira plena, nem entender as repercussões de suas ações (Bitencourt, 2014).

Segundo as normas previstas no Código Penal, descreve-se que o estupro acontece por meio de força em uma relação sexual com um indivíduo que está sem razão, ou seja, que esteja vulnerável, ou quando, por conta de doença ou outra circunstância, não consegue resistir ao ato. Este tema exige uma série de reflexões, observações e discussões sobre o caso. Uma pessoa que não tem razão, fica claro dizer que não possui a expressa vontade, não tendo o poder de tomar decisões livres sobre sua vontade sexual e, por isso, essa dimensão do seu espaço de liberdade está comprometida quando o infrator comete o crime. Assim, o bem jurídico protegido não é a liberdade sexual em seu sentido pleno, devido à incapacidade da vítima de se expressar e declarar sua vontade, mas sim o interesse que se busca proteger, que diz respeito à falta de liberdade em relação à decisão plena sobre o comportamento sexual, refletindo na violação da indenização sexual, que é um termo utilizado no âmbito penal nessas situações (Bitencourt, 2014).

Indivíduos que, devido a doenças ou outros fatores, são incapazes de resistir à prática de um crime diferente daqueles que carecem de razão; os primeiros podem ter a capacidade de expressar seu comportamento sexual. No entanto, essa esfera de liberdade é limitada por uma circunstância singular, especificamente a incapacidade física de reagir à consumação do crime, que se manifesta pelo uso da dominação física pelo perpetrador para executar o plano criminoso. Em casos de agressão sexual, isso é reconhecido como prevalência (Bitencourt, 2014).

Quando força, intimidação ou ameaças são utilizadas, o cerne do crime de “violência carnal” compreende dois componentes: conhecimento carnal e violência. O primeiro componente carrega uma implicação subjetiva relacionada ao sujeito ativo do crime: é vital que o ato tenha sido intencional por parte do agente e que as ações não visem meramente um alívio fugaz da sensualidade, sem serem direcionadas à concretização do encontro sexual. Portanto, o conhecimento carnal deve ser evidente na conclusão, embora a sua ausência configure tentativa de estupro (Greco, 2017).

Em relação ao segundo componente, a violência realizada à outra parte, ou seja, ao sujeito passivo, pode ser física ou psicológica, acarretando confusão mental e desespero. A violência física é essencial para vencer a resistência da vítima, porque nesse momento do ato qualquer pessoa fica vulnerável, com medo. É importante notar que o elemento de violência não precisa ser leve ou grave, mas depende das circunstâncias objetivas que levam à coação para se conseguir consumir o ato ou que, de alguma forma, se obtenha a vontade do agressor no ato punível. A violência suficiente não possui uma escala de intensidade, ou seja, ela vai depender da fragilidade ou da manipulação do agressor, sendo claramente influenciada pela oposição oferecida pela parte ofendida. Em alguns casos, violência leve pode ser suficiente para a consumação do crime; em outras situações, força intensa ou severa pode ser necessária para vencer a resistência da vítima (Greco, 2017).

A violência psicológica ou moral em torno da vítima envolve uma ameaça de manipulação grave, mais grave e manipulada. Por quê? Porque, com a ameaça, ela atribui à vítima uma série de emoções que podem culminar em danos, com a possibilidade de infligir dano imediato, grave, justo e possível caso a vítima não coopere com o ato criminoso. Da mesma forma, reflete coerção psicológica, na qual há intimidação direta à vítima, implicando em graves consequências futuras para um ente querido caso as exigências do agressor não sejam atendidas. É evidente que, nesse tipo de violência, não ocorre lesão física à vítima; contudo, a pressão psicológica é exercida pelo agressor para garantir a concretização da intenção criminosa (Greco, 2017). Apresenta-se, assim, uma distinção importante quanto à

combinação de violência física e moral, indicando que a verdadeira violência existe quando a vontade contrária da vítima é subjugada, seja por meio de força física ou por meio moral, consistindo em ameaça grave. Segundo ele, essa violência confronta a subjugação de uma vontade, especificada por meios coercitivos, que podem ser físicos ou morais. Aqui, a força física incapacita a resposta da vítima, enquanto a pressão moral suprime a mesma oposição por meio da ameaça de infligir danos futuros à vítima. (Greco, 2017).

É importante falarmos também dos atos da criminologia na identificação dos estupradores, já que percebemos que, na maioria dos casos, podemos ver que um agressor possui as mesmas características de outro agressor do mesmo delito, e assim por diante. É nesse contexto que os especialistas em psicologia e no estudo dos padrões de comportamento de agressores sexuais também se mostram de suma importância, não apenas no âmbito acadêmico, mas também como ferramenta tática em investigações policiais. Ao compreender a estrutura mental e os padrões comportamentais de quem perpetra agressões sexuais, torna-se possível direcionar linhas de investigação, prever sequências de comportamento e aprimorar a coleta de provas. Estudos nessa área demonstram que o conhecimento das motivações, das técnicas e dos atos repetidos por agressores sexuais contribui diretamente para o progresso na investigação judicial, auxiliando as forças de segurança na elaboração de planos para identificar e prender esses indivíduos. (Revista Veja, 2015).

A literatura especializada indica que agressores sexuais podem ser agrupados em padrões comportamentais, com base em seus impulsos, na forma como interagem com a vítima e na frequência das agressões. Essa classificação não apenas apoia as análises forenses, mas também auxilia na previsão de ações futuras, fator crucial para a prevenção e o controle de crimes sexuais. (Revista Veja, 2015).

As principais categorias de estupradores são: o estuprador “romântico”. Tal tipo de criminoso geralmente escolhe alvos idênticos e tenta, por meio de métodos distorcidos, atribuir aspectos de um encontro ou vínculo ao procedimento ilícito. Tipicamente, são homens solteiros, com poucas conexões sociais e dificuldade em forjar laços afetivos genuínos. Suas ações costumam ocorrer em intervalos relativamente curtos, com períodos de uma a duas semanas entre os ataques. Os especialistas indicam que, apesar do perigo presente, a vítima geralmente mantém uma perspectiva maior de resistência contra esse agressor, já que, em casos de resistência mais forte, ele pode desistir da tentativa. Embora um pouco menos violento quando comparado a outras modalidades, esse tipo de crime envolve comportamento igualmente ofensivo e caracterizado pela falta de concordância, ressaltando a gravidade da transgressão. (Revista Veja, 2015).

Os estupradores vingadores são considerados uma das variedades mais ferozes, cujo impulso primário reside no desejo de infligir sofrimento como forma de vingança. Esse agressor, tipicamente, nutre ressentimento em relação às mulheres, talvez por ter sofrido (ou percebido) momentos de desprezo ou injustiça. Age com extrema brutalidade, visando degradar a vítima, e frequentemente já possui algum vínculo ou conhecimento prévio próximo a ela (Revista Veja, 2015).

Os ataques costumam ocorrer em intervalos mais longos, entre seis meses e um ano, o que revela premeditação e firme autocontrole. Nesse caso, o ato íntimo é empregado como instrumento de ataque e domínio.

O estuprador sádico, considerado o tipo mais perigoso, possui grande potencial para se transformar em comportamentos homicidas contínuos. Isso se refere a indivíduos que planejam com precisão a ação perversa, encontrando prazer na brutalidade e aumentando o grau de hostilidade a cada nova investida. Muitos manifestam transtornos psicológicos de discernimento difícil ou com elevada capacidade de dissimulação, o que lhes permite escapar de suspeitas. Raramente possuem antecedentes criminais, o que complica a identificação. Um exemplo notório foi o do chamado “lunático do parque”, que, entre 1997 e 1998, em São Paulo, violentou e assassinou diversas mulheres, sempre empregando o mesmo padrão de ação e terminando com o assassinato das vítimas. As investigações determinaram que ele atribuía às mulheres a culpa por sua disfunção erétil, direcionando para elas seu ódio e desejo de punição. (Revista Veja, 2015).

O estuprador oportunista opera em meio a diversos desvios, principalmente durante invasões domésticas ou assaltos. O objetivo principal não é a violação carnal, porém, ao se deparar com uma brecha, como a vulnerabilidade da vítima, ele comete o estupro. Isso se refere a um agressor que não busca o ato por meio de um desejo carnal premeditado, mas que se aproveita da situação para satisfazer impulsos passageiros. O caráter imprevisível de seus movimentos torna o mapeamento de normas investigativas mais árduo, embora compreender o contexto em que ele opera permaneça crucial. (Revista Veja, 2015).

O estuprador dominador, também nomeado como “opressor regente”, não esconde seu rosto e demonstra deleite na demonstração de força sobre o alvo. Seleciona geralmente paragens protegidas e com pouca chance de acionamento da segurança pública. São indivíduos que aparentam estar ligados ao convívio comum, mas que preservam um retrato de virilidade inflacionada.

Exibem anseio de revalidação de domínio e empregam o ato íntimo como instrumento de comando e submissão. A constância territorial da prática pode ser examinada por meio da

averiguação, já que prefere recintos de resguardo e reclusão. Faz-se uma observação de que esse perfil de agressores pode abranger tanto homens quanto mulheres (Revista Veja, 2015).

4. VITIMOLOGIA

4.1. CONCEITOS À LUZ DA VITIMOLOGIA BEM COMO SUA APLICAÇÃO

O estudo acerca da Vitimologia nos dias atuais está sendo mais abrangente, trazendo maiores fatores sobre as características da vítima e seu ponto de vista nos casos, mas nem sempre foi assim. Em momentos passados, o estudo sobre a Vitimologia era mais esquecido, não se dava tanta ênfase ou até mesmo era deixado de lado, não sendo um assunto tão procurado. O que se sabia era que se tratava de uma parte relacionada à ofendida nos casos de crimes que feriam a dignidade sexual. Sem maiores pareceres, era pontuada dessa forma.

Com os tempos cada vez mais avançados e com as mudanças sociais observadas nos dias atuais, gerou-se o despertar da curiosidade sobre o que é a Vitimologia e como a vítima se sente de antemão. É de cunho esclarecedor afirmar que essa parte do crime em si é uma chave para a resolução de conflitos, pois mostra a relação da vítima juntamente com o agressor, trazendo diversos aspectos que ajudam a esclarecer melhor, por exemplo, como se antecedeu o fatídico caso. Ou seja, o tema passa a ter mais conhecimento com análises e estudos voltados à conduta e à influência.

Faz-se necessário analisar o lado da vítima e mostrar à sociedade a importância da vítima no parecer criminal em que se encontra no Direito Penal, bem como sua relevância no fato ocorrido, que desencadeia muitas das leis circunstanciadas judicialmente para a soma da dosimetria da pena, reguladas na legislação e nos artigos que se dispõem a tratar do envolvimento desse crime. No decorrer da presente pesquisa, o texto irá abordar temas discutidos dentro do Código Penal e em outras fontes. Por fim, e não menos importante, será tratado o conceito da Vitimologia, como ela se aplica, como adentra no estudo do crime de estupro e como desencadeia todo esse enredo, bem como a forma pela qual os profissionais lidam com essa parte menos comentada e abordada dentro desse meio.

Primeiramente, cabe analisar a origem etimológica da palavra Vitimologia, que deriva da palavra vítima e da raiz grega, significando o estudo das vítimas. Vitimologia é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, do ponto de vista biológico, psicológico e social, de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos, segundo (Mayr Arraigada, 1990).

Louvada logo após a Segunda Guerra Mundial, a Vitimologia surgiu como meio de direcionar melhor sua construção teórica e até prática para os deveres consequentes, posteriormente voltados às necessidades e aos direitos recaídos à vítima. No I Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado em Israel, especificamente em Jerusalém, em 1973, ela

foi definida como o estudo científico voltado ao melhor conhecimento da vítima, segundo o professor e doutor Benjamin Mendelssohn, advogado israelense expatriado nos Estados Unidos, que realizou suas primeiras pesquisas e estudos sobre a matéria em 1945. (Lopes e Assunção, 2023).

Em 1947, Mendelssohn proferiu uma conferência na Universidade de Bucareste intitulada “Um Novo Horizonte na Ciência Biopsicossocial da Vitimologia”. Muitos consideram o Professor Emérito da Universidade Hebraica de Jerusalém como o grande precursor da Vitimologia. No entanto, há autores que defendem que o verdadeiro fundador da Vitimologia foi o professor alemão Hans Von Henting. Em 1948, Von Henting escreveu a obra intitulada “O Criminoso e sua Vítima”, na qual utilizou o termo “Vitimogênese” em vez de “Vitimologia”, enfatizando a importância da análise do contexto delitivo tanto para a vítima quanto para o agente ofensor (Lopes e Assunção, 2023).

O estudo sobre a vertente da Vitimologia tem como fulcro ver e analisar melhor o comportamento da vítima e sua possível participação no ocorrido criminal, não jogando a culpa na vítima, mas apenas levantando sua possível relação na participação do delito, levando em conta fatores mentais, morais e possivelmente culturais, bem como sua personalidade, seu meio de relação com o criminoso e comportamentos que poderiam levar às circunstâncias em que a vítima venha a contribuir, de alguma forma ou meio, para a decorrência do crime discutido na pesquisa. Nesse sentido, a Vitimologia é uma disciplina que engloba diversos ramos, sendo eles a psiquiatria, a psicologia, a sociologia, o Direito, entre outros.

Ela busca compreender a origem do crime, seja por meio de catástrofes sociais ou naturais, e estuda os comportamentos e as interações entre a vítima e o agressor. De acordo com os renomados acadêmicos Luiz Flávio Gomes e Antônio García-Pablo de Molina, a Vitimologia tem se dedicado, ao longo dos anos, ao estudo da vítima e de suas interações, tanto com o agressor quanto com o sistema (Gomes e Molina, 2010, p. 479). Atualmente, a doutrina divide a evolução dos mecanismos legais de proteção às vítimas.

Vale salientar que, em relação aos estudos vitimológicos, pode-se observar que desde a Antiguidade já havia, de forma embrionária, a preocupação com a reparação do dano injusto, que se constitui em um dos pilares da Vitimologia contemporânea, como leciona Piedade Júnior: os antigos, é bem certo, ainda não trabalhavam, com clareza, os conceitos de personalidade, de características biológicas e psicológicas, de tendências vitimizantes, de comportamento desviante, menos ainda de culpabilidade (conceito moderno) ou de conduta social, atitudes e motivações, estímulos e respostas, consciência ou inconsciência etc., mas

tenham, com absoluta nitidez, a noção de justiça e a consequente “reparação do dano” causado injustamente, fundamental preocupação da moderna Vitimologia (Piedade Júnior, 1993, p. 22).

Considerada uma ciência relativamente nova, a Vitimologia tem como marco a Segunda Guerra Mundial e surge como resposta ao Holocausto, que vitimou milhares de judeus, deficientes, poloneses, ciganos, negros, homossexuais e muitas outras minorias não aceitas pelo III Reich. A doutrina majoritária aponta como pai da Vitimologia Benjamin Mendelssohn. Coube ao autor israelense a sistematização das pesquisas acerca da participação da vítima na ação criminosa (Freitas, 2018).

Desse modo, a Vitimologia se reveste de grande importância no tocante à ampliação da rede de proteção de toda a sociedade, seja identificando vítimas em potencial, promovendo a justa reparação, incentivando a criação de programas de prevenção, pesquisas e a ampliação dos canais de denúncia.

Vale ressaltar que o surgimento da Vitimologia como ciência é recente, e isso se deve a uma série de fatores, como lembra Piedade Júnior: em passado bem recente, mesmo conhecida e estudada, não ultrapassou os limites de “sujeito passivo” do crime. Era muito pouco, por isso mesmo, marginalizada. Seu interesse político e social desaparecia logo após a realização do crime. O que continuava interessando ao Direito ou à sociedade era a vítima. A este, somente, voltavam-se às preocupações do Estado, da sociedade e do indivíduo.

O fato criminoso e seu autor esgotavam o estudo do problema criminológico. E foi dentro desse quadro cultural que, na primeira metade deste século, mais precisamente com as consequências desastrosas da Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), surgiu uma nova visão na dinâmica do crime: a vítima compondo a trilogia do delito (Piedade Júnior, 1993, p. 72).

Em que pese algumas divergências, atribui-se de forma majoritária a Benjamin Mendelssohn a alcunha de pai da Vitimologia. Coube a este autor a sistematização do estudo da Vitimologia, que veio a se tornar um ramo que se desdobrou da Criminologia e, desde então, tem experimentado avanços com reflexos, inclusive, nas legislações de muitos países.

Ao se falar sobre o Código Penal Brasileiro, observa-se, especificamente sobre sua aplicação, que, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, reconhece a vítima como a pessoa diretamente prejudicada pelo crime, também conhecida como ofendido. O legislador demonstrou preocupação, em certos casos, em analisar a situação da vítima como um fator relevante na determinação da responsabilidade penal e na adequada punição do acusado, mesmo antes do início dos estudos sobre Vitimologia no país. Isso é o que o artigo a seguir mostra:

Art. 59 -O magistrado, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, à personalidade do indivíduo, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, assim como comportamento da vítima, determinará as medidas necessárias e adequadas para repreender e prevenir o delito, conforme julgue necessário e suficiente (Brasil, 1941).

Logo, só se tornou possível com a reforma da Parte Geral do Código Penal Brasileiro, implementada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Antes dessa reforma, a Parte Especial do Código Penal tratava apenas do comportamento da vítima quando houvesse provocação injusta por parte dela em relação ao ofensor. No estudo da criminogênese, não se pode separar o criminoso da sua vítima, porque o comportamento destes dois protagonistas influencia-se reciprocamente, constituindo-se um complexo criminógeno. A importância da interação entre o criminoso e a vítima se deve ao fato de que entre os dois se desenvolvem diferentes processos psíquicos, de atração ou de repulsão, de recusa ou de rebelião, de passividade ou de provocação, que, nos indivíduos em estado de perturbação afetiva, dominados pelo ódio, medo ou certas excitações que afetam sua personalidade, podem contribuir para o desencadeamento de reações anormais ou violentas. Certos indivíduos parecem exercer sobre o criminoso uma poderosa atração, semelhante àquela que o cordeiro exerce sobre o lobo. Elas parecem induzir afetivamente o delinquente à tentação (Vargas, 2011).

O comportamento da vítima tem, por vezes, uma importância particular para a criminogênese, pois ela pode ser a origem dos estímulos aptos a reforçar o desencadeamento de paixões e de forças rícano-impulsivas, e a enfraquecer os mecanismos crimino-repulsivos; estes fatos têm sido analisados exaustivamente por vários pesquisadores. Portanto, a aplicação da Vitimologia no que se refere ao crime de estupro não se restringe apenas à esfera teórica, mas também se concretiza em medidas legislativas, práticas processuais e novos avanços jurisprudenciais que colocam a vítima no centro da análise penal e social, buscando, assim, um sistema mais sensível às necessidades das vítimas (Vargas, 2011).

A Vitimologia contribuiu não só para as ciências jurídicas, mas também para áreas antes focadas excessivamente na figura do criminoso, ampliando o entendimento da criminalidade e possibilitando, gradativamente, na seara do Direito Penal, a compatibilização do direito do acusado e da vítima, bem como a possibilidade de excluir, conforme o caso, a ilicitude da conduta criminosa ou, ainda, a penalidade do acusado, com base no papel que a vítima desempenhou no delito. A Vitimologia permitiu a valorização do ofendido. A vítima, assim, deixa de ser vista apenas como mero agente passivo do delito e passa a ter atribuído valor efetivo quanto ao seu papel no delito, e sua proteção reveste-se de tratamento justo e igualitário como forma de concretizar os direitos humanos que, como registra (Mazzotti, 2012,

p. 23): “Sob esse enfoque, a proteção da vítima na esfera penal, assim como seu papel a ser desempenhado no processo penal, são fatores de inegável importância no atual Estado Democrático de Direito”.

No âmbito do Direito Penal, o Código Penal foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passando por sucessivas reformas. Nesse regramento legal, encontram-se institutos em que a figura da vítima emerge, sendo considerada para a análise do crime, a saber: dosimetria da pena, legítima defesa, causas extintivas de punibilidade e consentimento da vítima. Para chegar ao cômputo da pena do acusado, o magistrado vale-se de critérios de individualização da pena, com fundamentação legal prevista no art. 59 do CP e no preceito secundário do tipo penal, chegando ao que se chama de pena-base. Vale dizer que, dentre as circunstâncias judiciais, está previsto o comportamento da vítima, o que logo nos remete à Vitimologia e ao papel da vítima no bojo do delito, visto que, quanto maior a participação da vítima, menor o grau de reprovabilidade e de censura da conduta do acusado. Como exemplo, podem ser citados os crimes de homicídio privilegiado, o crime de rixa, entre outras condutas típicas do ordenamento pátrio. (Freitas, 2018).

4.2. INFLUÊNCIA DA VÍTIMA NO CRIME E SEUS DIREITOS COMO VÍTIMA

No Direito Penal, para que se possa imputar a alguém a pena de um crime, é necessário passar pelo princípio da culpabilidade. Nesse princípio, o agente tem o direito de que o juiz proceda à individualização da pena, ou seja, cada agente sofrerá uma pena de acordo com seu grau de culpabilidade. Nessa fase do processo penal, devem ser levados em conta não apenas os elementos objetivos relacionados ao delito, mas também os elementos pessoais relacionados ao agente. Tal conduta da vítima leva em consideração todas as atitudes que podem ter contribuído, de algum modo, para o resultado do crime, o que pode favorecer o condenado na fixação da pena (Rodrigues e Reis de Sá, 2020).

A seguir, compreendem-se algumas classificações atribuídas à figura da vítima no processo de vitimização, considerando que diferentes autores apresentam tipologias distintas sobre o tema. No entanto, destacam-se entre elas aquelas mais aceitas atualmente, que buscam compreender o papel da vítima a partir de seu grau de envolvimento ou responsabilidade no contexto do delito. Segundo pesquisas, existem cinco tipos de perfis para a vítima: 1) vítima ideal (completamente inocente); 2) vítima menos culpada que o criminoso (ex.: ignorante); 3) vítima tão culpada quanto o delinquente ou vítima provocadora (como exemplo: dupla suicida,

aborto consentido, eutanásia); 4) vítima mais culpada que o delincente ou pseudovítima (essas dão causa ao delito); 5) vítima como única culpada ou vítima agressora.

1. Vítima inteiramente inocente ou ideal

Trata-se do indivíduo completamente alheio à ação criminosa, não tendo qualquer participação ou provocação que tenha contribuído para o evento delitivo. Essa categoria abrange vítimas que, por estarem afastadas de qualquer contexto de risco ou exposição, são surpreendidas pela prática delituosa, não podendo ser responsabilizadas por nenhuma conduta causal. Conforme Greco (2022), essa vítima é caracterizada pela total ausência de vínculo com o agente ou com a situação geradora do crime.

2. Vítima de responsabilidade atenuada por ignorância ou descuido

Neste grupo, enquadram-se aquelas pessoas que, embora não tenham agido de forma voluntária para provocar o crime, possuem um nível reduzido de responsabilidade por suas ações ou omissões, geralmente oriundo da falta de informação, de compreensão da situação ou de comportamento imprudente, ainda que involuntário. Segundo Souza (2020), essa categoria é marcada por uma culpa leve, sem dolo, mas que contribui, ainda que minimamente, para a concretização do delito.

3. Vítima voluntária ou corresponsável pelo delito essa vítima se encontra em condição de igualdade com o agressor, podendo inclusive inverter-se o papel de autor e vítima, conforme o desdobramento da situação. São comuns nesses casos conflitos recíprocos, como em brigas entre torcidas organizadas, lutas conjugais violentas ou disputas interpessoais acirradas. Baratta (2004) observa que essa categoria traduz a simetria de condutas entre os envolvidos, dificultando a definição de um único agente da infração penal.

4. Vítima com maior grau de responsabilidade que o agressor

Neste caso, a vítima assume um papel mais ativo na provocação da infração, podendo ser: a) Vítima provocadora, que, por palavras ou atitudes, incita o comportamento criminoso do autor.

b) Vítima imprudente, cuja conduta negligente ou temerária contribui de forma decisiva para o resultado lesivo. Conforme Bitencourt (2019), essas vítimas apresentam uma culpabilidade acentuada, pois suas ações ou omissões acabam por estimular ou permitir a ação criminosa.

5. Vítima única e exclusivamente responsável pelo evento

Essa categoria engloba aquelas situações em que o próprio ofendido é o gerador direto do evento criminoso. São dois os subtipos principais:

a) Vítima-infratora, que, ao praticar uma conduta ilícita, torna-se vítima em decorrência de legítima defesa ou outra causa excludente de ilicitude. Um exemplo clássico é o do assaltante que é morto pela vítima durante o roubo. b) Vítima simuladora, cuja condição psicológica patológica leva à criação fictícia de uma agressão, como em casos de transtornos mentais graves, incluindo psicoses, transtornos delirantes persistentes ou histeria. De acordo com Delmas-Marty (2006), tais comportamentos costumam gerar falsas acusações, configurando auto vitimização, fraudulentas (Henrique Hoffmann, e Mendelssohn).

Sobre a consideração do comportamento da vítima como um elemento importante e influenciador na fixação de uma pena, demanda-se um certo zelo diante das condutas humanas, que não são sujeitas a padrões fixos ou previsíveis. Tal problema torna-se sensível quando se trata de crimes contra a dignidade sexual, como o estupro, portanto diferente de infrações patrimoniais.

No contexto do estupro, não apenas os elementos objetivos do delito devem ser observados, como também a forma como a vítima é tratada durante e logo após o acontecimento

do crime. A literatura especializada aponta e traz estudos que indicam que a revitimização ocorre frequentemente em diversas etapas do processo, desde o momento da denúncia até o atendimento médico.

É tão comum que vítimas de violência sexual sejam submetidas a um segundo ciclo de violência, chamado de revitimização, logo no momento delicado em que buscam apoio institucional, podendo ocorrer no ambiente policial, nos serviços de saúde, como também nos exames periciais. Em ambos os contextos, a ausência de preparo técnico e sensibilidade é de tamanha grosseria que, de algum modo, os profissionais acabam contribuindo e provocando eventos traumáticos maiores.

A atuação do Estado, envolta nesse processo penal, tem a responsabilidade de respeitar, de forma restrita, os direitos fundamentais que cabem às partes envolvidas, assegurando sempre à vítima um tratamento digno e compatível com a situação de vulnerabilidade em que se encontra. É de discernimento que, no Estado Democrático de Direito, a vítima não possa e não venha a ser tratada como meio de prova ou instrumento de legitimação da persecução penal (Greco, 2023).

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira vem reconhecendo a importância de um atendimento mais elaborado, especializado e humanizado. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, já firmou entendimento no sentido de que a proteção integral da vítima deve orientar as práticas processuais em crimes sexuais, visando evitar que o sistema de justiça se torne conivente com a perpetuação da violência (Vaz, 2019).

A dosimetria da pena, portanto, deve observar critérios técnicos que levem em conta a gravidade do fato e a culpabilidade do agente, sem recorrer a juízos de valor indevidos sobre o comportamento da vítima, sob pena de incorrer em discriminação e injustiça. O foco da sanção penal deve permanecer na conduta do autor do crime, evitando-se interpretações que, ainda que indiretamente, desqualificam ou responsabilizam a vítima pela violência sofrida.

Sabendo das dificuldades enfrentadas pelas vítimas do crime, como toda essa falta de apoio por parte dos profissionais durante toda a investigação, muitas acabam se ecoando, optando, muitas vezes, por não denunciar o delito cometido por medo de represálias dos próprios profissionais. É importante frisar que o Judiciário não está isento do machismo predominante na nossa sociedade. Contudo, por serem os detentores da justiça, espera-se que tenham mais cautela com as possíveis vítimas, principalmente aquelas de crimes contra a dignidade e liberdade sexual, para que não sejam ainda mais prejudicadas.

É claro dizer que o caminho percorrido pela vítima de estupro é mais complexo, pois ela passa por seu próprio julgamento, é julgada pela sociedade, sofre violência institucional e,

muitas vezes, carrega a culpa independentemente do resultado do processo. Tanto é que se pode citar um caso bastante conhecido no Brasil, chamado Caso Mariana Ferrer. O caso ocorreu em um beach club muito conhecido na região de Jurerê Internacional, Florianópolis. Mariana, à época, trabalhava como modelo e promotora de eventos e alegou ter sido dopada e estuprada pelo empresário André Aranha durante uma festa no Café de La Musique, no ano de 2018. A jovem tinha apenas 21 anos e era virgem. Como era modelo e influenciadora, escolheu expor o crime e não se calar, optando por prosseguir com seus direitos (Lima, Alves e Ribeiro, 2022).

No entanto, a jovem passou, como tantas outras vítimas, por um processo ainda mais doloroso de revitimização, sendo apontada pelo advogado do réu por fotos do Instagram, nas quais postava imagens de biquíni e batom vermelho, alegando que ela sensualizava em suas redes sociais a fim de provocar os homens, por fim acusando-a de consentir com relações sexuais. Em nenhum momento foi questionada a relação dessas fotos com a acusação proferida, deixando Mariana em absoluto desconforto, cada vez mais impactada emocionalmente, tomada por medo e uma mistura de sentimentos, por não ser mais uma vez respeitada (Lima, Alves e Ribeiro, 2022).

No julgamento, sua vida foi exposta e ela foi humilhada em plena audiência. Não é difícil imaginar o que Mariana teve de enfrentar ao reviver aquele dia do crime e o que enfrenta atualmente sem um apoio profissional adequado. Pode-se afirmar que o Judiciário ainda apresenta traços de machismo diante de tantos casos como esse. Vale ressaltar que é de suma importância que as vítimas de crimes como esse compreendam que, seja lá o que for dito e qual seja o resultado do processo, isso não as define de forma alguma, e que a violência sofrida não significa perda de direitos, mas sim o início de uma nova batalha e uma nova forma de luta.

Portanto, fica claro que os direitos e garantias das vítimas de estupro são: I) o direito a um recurso efetivo pela via do acesso à Justiça e à apuração da verdade mediante investigação imparcial, em prazo razoável e com a devida diligência; II) o direito de ser ouvido e participar de todas as etapas do processo; e III) o direito à defesa eficaz e ao juiz natural.

Entretanto, vale lembrar que, muitas vezes, esses direitos não são plenamente garantidos, e a justiça acaba passando por cima dessas garantias, seja pela falta de profissionais realmente qualificados e capacitados, seja pela persistência de preconceitos. Vale lembrar que parte da população permanece dividida: há pessoas que ainda carregam preconceitos, enquanto outras não se atentam a essa questão. Reitera-se, portanto, que o Estado deve investir mais em políticas públicas eficientes voltadas ao tema aqui tratado, combatendo a impunidade e promovendo a responsabilização dos agressores.

A vítima, historicamente falando, tem tido um papel meio que deixado de lado ou até mesmo em segundo plano no sistema judicial, o que mais podemos perceber é que só passou a ser reconhecida como pessoa de direitos, principalmente após avanços mais aprofundados nas pesquisas acerca da Vitimologia e a incorporação dos princípios da proteção humana aos demais procedimentos cabíveis no Judiciário. Em meios que envolvem a participação de investigação policial ou de um processo legal, seja ele criminal ou civil, a vítima deveria ser tratada com respeito e total proteção, segundo o que sabemos, mas a realidade que vemos e vivenciamos muitas vezes é totalmente ao contrário. Acabamos deixando de lado esse direito que a vítima adquire automaticamente após o delito, ou seja, tanto a sociedade quanto os operadores de suas áreas profissionais deveriam evitar qualquer tipo de ação que lhe cause sofrimento adicional. Portanto, os agentes do Estado envolvidos no processo, como policiais, promotores, curadores, juízes e outros especialistas do meio que estejam envolvidos, devem reconhecer a vítima não como um simples e banal instrumento para obtenção de provas, e sim como alguém que possui direitos legais e fundamentais. O cuidado que deve ser assegurado à vítima deve ocorrer por meio de medidas de punho firme que possam garantir sua proteção, bem como sua integridade física, emocional e até moral. Ações repetitivas, desnecessárias ou que possam gerar maiores sofrimentos ou consequências devem ser afastadas em prol do bem-estar da vítima. (Conselho do Ministério Público).

Portanto, a estrutura que deve ser seguida tanto pelos profissionais quanto pela sociedade é evitar falar abertamente sobre o assunto, parar de perguntar o que houve ou como aconteceu, levando em conta que cada relato da situação vivida naquele momento tão aterrorizante pode reativar mágoas e desencadear novos traumas psicológicos, medos, ansiedade e quadros de depressão. O melhor resultado seria a boa vontade de especializar mais pessoas para atuar nesses casos. Continua sendo fundamental que a vítima possa contar com atos e com a utilização de estratégias de proteção durante as audiências, política já utilizada com sucesso em depoimentos de menores e crianças, por meio do Testemunho Especial. (Conselho do Ministério Público).

A vítima possui alguns direitos, sendo eles o direito à informação: algumas das prerrogativas essenciais do ofendido consistem no acesso a dados nítidos, exatos e acessíveis. O prejudicado deve ser notificado sobre suas prerrogativas, sobre os locais onde pode encontrar orientações e ações de garantia, assim como sobre o progresso da investigação delituosa e todos os avanços processuais. Tal prerrogativa engloba, além disso, a ciência de prazos referentes à marcha da averiguação, à proposição da denúncia e às fases posteriores do rito punitivo. Além disso, deve ser instruído sobre os meios disponíveis para obter aconselhamento ou amparo

legal, como a Defensoria Pública ou centros de suporte jurídico ligados a universidades e entidades particulares que forneçam serviços gratuitos. Tais esclarecimentos são habitualmente transmitidos nas repartições policiais, junto ao Ministério Público, na Defensoria Pública ou no próprio âmbito do Judiciário. (Conselho do Ministério Público).

Direito à participação e de ser ouvida em audiências ou outros meios: cabe à vítima o direito de participar efetivamente de todas as etapas da persecução penal, mas vale ressaltar que ninguém pode obrigá-la a estar em um ambiente que a deixe desconfortável ou agitada. Isso inclui ser ouvida pelas autoridades competentes, apresentar elementos que auxiliem a formação de prova, sempre com cuidado na forma de condução para que não gere novos traumas à vítima, indicar diligências ou qualquer meio legal que possa colaborar no esclarecimento do crime. Durante o depoimento, a vítima deve ser acolhida de forma respeitosa, humanizada e protegida, garantindo-lhe ambiente seguro e acolhedor. Procedimentos que preservem sua saúde psicológica também são necessários. A legislação prevê que a vítima não pode, de qualquer forma, ser exposta a práticas de linguagem ofensiva, questionamentos indevidos, opiniões alheias ao objeto da investigação ou qualquer abordagem ilícita durante o procedimento que implique constrangimento ou discriminação. A integridade física e emocional da vítima deve ser preservada, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes responsáveis. (Conselho do Ministério Público).

Direito à consulta ou assistência jurídica: a vítima é portadora do direito de receber amparo legal, ou seja, um conjunto de serviços jurídicos ou outros meios de recursos jurídicos gratuitos, sempre com respeito e com a devida prestação de pareceres técnicos e especializados referentes à normatividade aplicável ao caso concreto. A Defensoria Pública deve disponibilizar às vítimas equipes preparadas, com empatia e sensibilidade, oferecendo aconselhamento adequado e encaminhamento aos centros de apoio necessários. Além disso, órgãos estatais e entidades privadas, como núcleos de prática jurídica, organizações não governamentais, institutos e universidades, também podem prestar esse suporte. Tal prerrogativa garante à pessoa prejudicada melhor compreensão do processo legal, especialmente àquelas que não possuem familiaridade com o sistema jurídico, assegurando-lhe autonomia e proteção durante a tramitação. (Conselho do Ministério Público).

Direito à reparação de danos: a vítima pode pleitear reparação pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência do crime. Essa reparação pode ser buscada na esfera cível ou no próprio processo criminal, por meio de ação específica ou via Acordo de Não Persecução Penal, quando cabível. É importante destacar que, no momento da representação, a vítima, por manifestação expressa e formal de sua vontade em relação à investigação e responsabilização

do agressor, pode indicar seu interesse na indenização. A reparação possui caráter simbólico e compensatório, não sendo capaz de apagar o sofrimento vivenciado, mas representando uma forma de reconhecimento institucional do dano suportado (Conselho do Ministério Público).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No esclarecer do trabalho, podemos citar que a infração cometida por um indivíduo ao próximo significa um dos mais absurdos com os quais a sociedade convive dia após dia, envolvendo homens, mulheres, idosos, crianças e adolescentes, sem exceção de gênero ou idade. É um crime grave que fere direitos básicos do ser humano por meio de uma atitude inadequada por uma das partes. Durante o meio de pesquisa, podemos delatar que a prática de forçar alguém a ter relações sexuais ainda existe, e cada vez mais em grandes quantidades, e que devemos combatê-las, observar mais, analisar cada ponto de como ocorreu e o que pode ser feito. Nesse cenário, podemos observar que os poderes estatais devem, portanto, assumir ações de melhoria com relação à vítima, à coleta de dados, à proteção e ao cuidado humanizado à vítima desse cunho.

O costume do coito provocado, presente ainda em muitas armadilhas sociais, fortalece marcas e julgamentos prévios, conduzindo ao registro oculto da ofensa e à invisibilidade de vítimas incontáveis. Neste cenário, torna-se crucial que os aparelhos legais e estatais assumam ações direcionadas à humanização da coleta, à guarda do sigilo e ao amparo especializado, com o intuito de assegurar não apenas a punição do agressor, mas adicionalmente a real recomposição dos prejuízos infligidos ao ofendido. Deste modo, infere-se que o exame criminológico e o estudo das vítimas do coito imposto são vitais para a apreensão total do fenômeno e para a idealização de diretrizes governamentais eficientes.

A ideia a que chegamos, após analisar o contexto do estupro e, logo depois, os estudos sobre as vítimas do crime, seus comportamentos, traumas e o que passam após o delito, é que as vítimas desse crime hediondo exigem um conjunto de ações de garantia e o fortalecimento dos mecanismos legais de proteção já previstos na legislação, bem como a responsabilização de forma qualificada de seus agressores, trazendo, assim, uma sociedade mais compreensível, segura e confiante nas leis.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tainah Raiane Nascimento; MESSIAS, Diego Batista. Estupro: análise do valor da palavra da vítima para provar o delito. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 10, p. 1572-1592, 2022.

ALMEIDA, Yuri Radd Magalhães de. **A nova lei de combate aos crimes contra a liberdade sexual e a possibilidade de concurso material de crimes de estupro e atentado violento ao pudor após a sua vigência**. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 497.301/SP**, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07 maio de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO [S. l.], [20-]. Disponível em: <https://share.google/bN9a4yuozyM0THRtq>. Acesso em: 1 jun. 2025.

DA SILVA, Alequilia Felipe; DE ANDRADE BARBOSA, Igor. **O valor probatório da palavra da vítima na condenação do crime de estupro**. *Humanidades & Inovação*, v. 7, n. 19, p. 302-311, 2020.

DA SILVA, Tamara Arianne Gallo. Breves considerações acerca do estudo da Vitimologia. **Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias**, v. 3, n. 2, 2013. Disponível em: <https://criminologia.med.br/index.php/revista/article/view/120>. Acesso em: 1 jun. 2025.

DAL PONT, Eduarda da Silva. **O conjunto probatório no crime de estupro: a primazia da palavra da vítima nos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos anos de 2012 a 2015**. 2016.

DANCKWARDT, Ceres de Oliveira. **As consequências jurídicas da lei 12.015/09 na redação do art. 213 do Código Penal: uma análise interpretativa da norma tipificadora do estupro**. 2015.

DE SÁ, Igor Gomes Reis; RODRIGUES, Larissa Vieira. **Vitimologia e o crime de estupro. 2020**. Disponível em: https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2020/325_Vitimologia_e_o_crime_de_estupro.pdf. Acesso em: 1 jun. 2025.

DE SOUZA, Anna Luíza Moreira; MELLO, Sátina P. Marcondes Pimenta; PAZÓ, Cristina Grobério. **A pós-vitimização nos casos de estupro: as consequências da utilização da teoria da vítima provocadora na vitimologia dogmática**. *Jures*, v. 8, n. 17, 2016. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/download/583/520>. Acesso em: 1 jun. 2025.

DE SOUZA, Luanna Tomaz. **Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro**. *Cadernos de Gênero e Tecnologia*, v. 27/28, p. 38-64, 2013. Disponível em: <https://revistas.utfpr.edu.br/cgt/article/view/6102>. Acesso em: 1 jun. 2025.

- DIAS, Thainara Ferreira. **Crimes contra a dignidade sexual: estupro virtual**. 2022.
- FERREIRA, Letícia Alves; FERREIRA, Gabriela Bastos Machado. **Estudo da vitimização secundária nos crimes sexuais**. Revista Científica da Faculdade Quirinópolis, v. 2, n. 11, p. 361-378, 2021. Disponível em: <https://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/106>. Acesso em: 1 jun. 2025.
- FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. **Vitimologia no Direito Penal brasileiro: aplicação prática específica**. Jurisvox, n. 18, p. 159-180, 2017. Disponível em: <https://revistas.unipam.edu.br/index.php/jurisvox/article/view/4375>. Acesso em: 1 jun. 2025.
- FREITAS, Elaine Aires. **A Vitimologia e a mulher enquanto vítima do crime de estupro**. 2018. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/2573>. Acesso em: 1 jun. 2025.
- GOUVEIA, Wagner Camargo et al. **O crime de estupro à luz da criminologia**. Revista Científica Intr@ciências, v. 15, 2018. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180925134756.pdf. Acesso em: 1 jun. 2025.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.
- LOPES, André Gomes; DE ASSUNÇÃO, Gerfison Maico. **Explorando as raízes da Vitimologia: o impacto nas ciências criminais e sua aplicação prática**. RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar, v. 4, n. 11, p. e4113684-e4113684, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/36844>. Acesso em: 1 jun. 2025.
- MAYER, Kawane; DUARTE, Joseanne; SILVA, Camila. **Vitimologia e a cultura do estupro no Brasil**. Humanas em Perspectiva, v. 1, 2021.
- NOGUEIRA, Raphaela Silva. **A psicologia e os crimes sexuais: o papel da psicologia em relação aos crimes sexuais**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3992>. Acesso em: 1 jun. 2025.
- OLIVEIRA, Jakeline Fernandes de. **Crimes sexuais, direito penal e Vitimologia: violência de violação e os riscos de denúncias**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6335>. Acesso em: 1 jun. 2025.
- PEIXOTO, Luciana Khalil; SILVA, Giulliano Rodrigo Gonã. **A alteração da tipificação do crime de estupro e seus reflexos no processo penal**. Direito em Construção, 2012.
- SABINO, Isabela Pradines Coelho Guarita. **A classificação do crime de estupro e suas consequências**. 2020.
- SENA, Ana Paula de Souza. **A condescendência do Judiciário brasileiro com os criminosos sexuais de acordo com a vida pregressa e comportamento social da vítima**. RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar, 2018. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3684>. Acesso em: 1 jun. 2025.
- SOARES, Ana Carolina Eiras Coelho. **Poder, literatura, experiência e história: uma análise de Sorte: um caso de estupro**. In: ALVES, Rogéria Cristina (org.). Equidade de

gênero e raça. [S. l.]: FAE-DMTE, 2019. p. 16. Disponível em:
<https://www.academia.edu/download/60389614/...> Acesso em: 1 jun. 2025.

DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL

DECLARAÇÃO

Eu, LUCIANA MARA BRAGA AGUIAR, CPF 98202260310, formada em Letras pela Universidade Estadual do Ceará - UECE, sob número de registro 54.908, livro GC61, folha 381, **DECLARO**, para os devidos fins, que realizei a revisão ortográfica e gramatical da MONOGRAFIA intitulada como “**ESTUPRO À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO E SUAS VITIMOLOGIAS**” de autoria de “**ERLANE FERNANDES LIMA**”

Por ser a verdade, firmo a presente.

Sobral, Ceará.

14 de dezembro de 2025.

39528eed- Asinado de forma
digital por
cc22-4127- 39528eed-
a1a4-4162 cc22-4127-
6a287403 3188-4162a287403
Dados: 2025.12.14
11:53:07 -03'00'

LUCIANA MARA BRAGA AGUIAR